A C Ó R D Ã O

Apelação Cível nº 0028639-55.2010.815.0011

Origem	:	1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante	:	Rui Siqueira Sales
Advogado	:	Vital Bezerra Lopes
Apelado	:	Dibens Leasing S/A
Advogado	:	Nelson Paschoalato

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). SENTENÇA QUE DEIXA DE JULGAR PARTE DO PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, REFERENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAÇÃO DO ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. **SENTENÇA NULA. PREJUDICADO O APELO.**

O juízo deve se limitar aos estritos termos da petição inicial para evitar a nulidade do ato judicial, por desrespeitar o princípio da demanda, autorizando o órgão julgador recursal reconhecer o vício de ofício por caracterizar *error in procedendo.*

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em, **de ofício, anular a sentença. Prejudicado o recurso apelatório.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Rui Siqueira Sales,** contra sentença, fls. 98/102, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação de Revisão Contratual c/c Restituição do Indébito**, por ela intentada em face da **Dibens Leasing S/A**, julgou improcedentes os pedidos da inicial, condenando o promovente ao pagamento das custas e honorários arbitrados em R$ 2.000,00, a serem executados nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, fls. 125/130, o apelante sustenta que que foram efetuadas cobranças absurdas no contrato, havendo *"excessiva onerosidade no cumprimento das prestações ora não reconhecida pelo magistrado"*.

Afirma que os juros contratuais ultrapassaram o limite de 12% ao ano e que as taxas de TAC e TEC são indevidas e abusivas.

Alega que questão referente à cobrança da comissão de permanência não foi apreciada pelo juízo sentenciante.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que: (I) sejam declaradas nulas as cláusulas que estipulam juros abusivos em decorrência da mora, assim como a sua incidência única e exclusiva sobre a remuneração financeira, limitada a ao percentual de 1% ao mês, restituindo-se em dobro os valores já pagos, (II) seja declarada nula e indevida a cobrança de taxas de emissão de carnê e de abertura de crédito, bem como as cláusulas que tratam da capitalização periódica de juros e daquelas que tratam da cobrança de comissão de permanência, com a consequente devolução em dobro.

Não foram ofertadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 159.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls. 164/166, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Preliminarmente e de ofício, é de se anular a decisão de fls.98/102, que julgou improcedente a demanda, por esta ser *citra petita,* em virtude de não ter apreciado todos os pedidos formulados pelo autor/apelante.

A ordem jurídica vigente estabelece que a sentença prolatada sem analisar todos os pleitos apresentados pelo demandante deve ser desconstituída, tendo em vista que a prestação jurisdicional foi incompleta, caracterizando-se o *error in procedendo*, por violar o princípio da demanda delineado nas normas insculpidas nos art. 2°, art. 128 c/c art. 460, do Código de Processo Civil, *ex vi*:

> Art. 2º. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.
>
> Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.
>
> Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Vale ressaltar que não pode o tribunal conhecer da questão que não tenha sido apreciada originariamente pelo juízo de primeiro grau.

Nesse sentido colaciono julgados dos tribunais pátrios:

> AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE APONTAMENTOS A PROTESTO. Ação declaratória de inexistência de débito e inexigibilidade de títulos c/c pedidos ressarcitório e indenizatório.

> Cheques. Existência de relação negocial entre as partes litigantes. Entrega de mercadorias. Julgamento simultâneo. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Julgamento citra petita. Não análise do pleito condenatório à indenização por danos materiais e morais. Ausência também de exame do pedido de compensação (ação estimatória quanti minoris). Reconhecimento da nulidade de ofício. Decisão desconstituída. Devolução ao juízo de origem para nova análise. Recursos prejudicados. "A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s)" (STJ, RESP. N. 756844, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15-9-2005). Recurso prejudicado. (TJSC; AC 2008.048752-9; Criciúma; Quarta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Subst. Altamiro de Oliveira; Julg. 09/08/2012; DJSC 21/08/2012; Pág. 364)

> Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais - Preliminar de ofício - Sentença - Julgamento " citra petita" - Pedidos não apreciados - Nulidade. - Incorre em julgamento " citra petita" a sentença que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial. Não pode o tribunal conhecer originariamente de questão a respeito da qual não tenha sequer havido um começo de apreciação pelo juiz de primeiro grau. Reconhecido o julgamento " citra petita", mister a devolução dos autos para que o juízo de origem manifeste-se sobre os demais pedidos contidos na exordial. (TJMG; APCV 1201969-87.2007.8.13.0027; Betim; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Geraldo Augusto de Almeida; Julg. 18/10/2011; DJEMG 11/11/2011)

No caso concreto, verifico que foram veiculadas as seguintes pretensões na exordial, *verbis*:

> "1. Declarar nula as cláusulas que estipulam juros abusivos em decorrência de mora, assim como a sua incidência única e exclusiva sobre a Remuneração financeira e limitada ao percentual de 1% a.m. Devendo o valor previamente pago a maior ser restituído em dobro ante sua cobrança indevida;
>
> 2. Declarar nula e indevida a cobrança de taxas de emissão de carnê e de abertura de crédito, com a consequente devolução em dobro dos valores indevidamente pagos;
>
> 3. **Declarar nula e indevida as cláusulas** que tratam da capitalização periódica dos juros, bem como daquelas **que tratam da cobrança de comissão de permanência**

> 4. Restituir em dobro todos os valores cobrados indevidamente corrigidos e atualizados desde o pagamento dos referidos valores, ante à latente má-fé do banco promovido ao tentar ludibriar através de meios escusos o consumidor, parte hipossuficiente da relação.
>
> 5. Determinar o pagamento em juízo no valor justo e devido de R$ 763,93 (setecentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), conforme planilha anexa."

Observo que o Juízo *a quo,* apesar de fazer menção na ementa da sentença, **deixou de se pronunciar e fundamentar o *decisum* no que diz respeito ao pedido formulado no sentido de declarar nula e indevida as cláusulas que tratam da comissão de permanência**, expressamente veiculado na inicial.

Como a prestação jurisdicional foi incompleta, caracteriza-se a decisão *citra petita*, autorizando, desta forma, este órgão judicial reconhecer de ofício o *error in procedendo* e anular a sentença hostilizada.

Com essas considerações, **preliminarmente e de ofício, declaro a nulidade da sentença por estar *citra petita*, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que outra seja prolatada, evitando, desta forma, a supressão de instância**.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de setembro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 176. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir os Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Francisco Paula Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, João Pessoa, 26 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora